

**PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 045/2026

EXPEDIENTE: Ofício nº 147/2026 (Gabinete do Prefeito)

Ementa: Projeto de lei 045/2026 de autoria do Poder Executivo Municipal que Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 3.293 de 21 de maio de 2026.

1. RELATÓRIO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Submete-se à análise desta Comissão o **Projeto de Lei nº 045, de 22 de maio de 2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Sabará. O projeto de lei em apreço visa promover alteração no Anexo II da Lei Municipal nº 3.293, de 21 de maio de 2026, com o escopo específico de adequar o reajuste dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Administração Pública Municipal.

O Poder Executivo, ao encaminhar a proposta por meio do Ofício nº 147/2026, justificou a medida apontando a necessidade premente de promover adequação técnica no referido anexo. De acordo com a mensagem governamental enviada, a iniciativa visa harmonizar a tabela de reajuste com modificações legislativas anteriores e supervenientes que alteraram o padrão de vencimento de determinados cargos em comissão na estrutura administrativa local. Segundo a justificativa, a medida busca conferir maior clareza, uniformidade e segurança jurídica à aplicação da legislação salarial municipal.

Importa salientar, conforme expressamente consignado pelo Chefe do Poder Executivo em sua mensagem de encaminhamento, que a proposta ora sob análise não acarreta a criação de novos cargos públicos, tampouco promove a ampliação da estrutura administrativa ou a modificação das atribuições atualmente existentes na Administração Municipal. Trata-se de providência restrita à compatibilização de valores salariais decorrente de mudanças legislativas nos padrões de vencimento de cargos já existentes, mantendo-se inalteradas as demais disposições constantes da Lei Municipal nº 3.293, de 21 de maio de 2026.

2. ANÁLISE DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF). 5. Recurso extraordinário provido. (RE 1445377, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024)

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal é torrencial no sentido de que qualquer alteração de padrão de vencimentos ou recomposição salarial promovida por iniciativa diversa da do Chefe do Executivo padece de vício formal insanável de inconstitucionalidade, como decidido no julgamento sobre iniciativas em leis orgânicas municipais:

TEMA RG 223: É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município.

No caso vertente, o Projeto de Lei nº 045/2026 foi submetido pelo Prefeito de Sabará, Rodolfo Tadeu da Silva, autoridade que detém a exclusividade constitucional para propor a alteração dos padrões remuneratórios dos cargos comissionados e das funções gratificadas municipais. Inexiste, portanto, qualquer vício de iniciativa capaz de macular a tramitação da proposição nesta Casa de Leis, restando plenamente atendidos os requisitos formais de constitucionalidade.

3. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E INTERESSE PÚBLICO

No mérito administrativo, o projeto de lei sob análise demonstra-se oportuno e conveniente para o interesse público municipal. A adequação proposta no Anexo II da Lei Municipal nº 3.293/2026 visa corrigir distorções que poderiam comprometer a isonomia e a proporcionalidade remuneratória no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Como asseverado pelo Chefe do Poder Executivo no Ofício nº 147/2026, leis anteriores e supervenientes alteraram de forma isolada os vencimentos de determinados cargos em comissão. Ao se realizar a revisão geral anual, a ausência de atualização correlata na tabela do Anexo II geraria distorções interpretativas e inconformidades aritméticas na folha de pagamento municipal, colocando em risco a segurança jurídica e a legalidade estrita que devem nortear os atos da administração municipal.

Ao compatibilizar os valores previstos no anexo com a realidade jurídica vigente da estrutura municipal, o projeto atende diretamente ao princípio da eficiência administrativa, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A medida simplifica a gestão de recursos humanos e evita eventuais questionamentos judiciais decorrentes de incoerências na aplicação do índice de reajuste sobre bases de cálculo defasadas.

Cumpra ainda destacar que o projeto obedece ao princípio da responsabilidade fiscal e ao planejamento orçamentário. Uma vez que não cria cargos adicionais e não estende as funções gratificadas para além da estrutura já existente e autorizada, o projeto de lei limita-se a conferir precisão técnica aos valores já previstos e computados, não configurando hipótese de expansão descontrolada de gastos públicos. Pelo contrário, garante que os pagamentos efetuados aos servidores e comissionados correspondam fielmente às leis em vigor, fortalecendo a transparência administrativa.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto e de toda a fundamentação jurídica apresentada, constata-se que o Projeto de Lei nº 045, de 22 de maio de 2026, preenche integralmente todos os pressupostos de constitucionalidade formal e material, além de estar em plena consonância com a legislação federal e as diretrizes do direito administrativo contemporâneo.

No mérito, a proposição demonstra inequívoca conveniência administrativa e atende ao interesse público ao promover a indispensável uniformização e segurança jurídica dos padrões de vencimentos municipais.

Ante o exposto, o voto do Relator é no sentido da admissibilidade e da **APROVAÇÃO INTEGRAL** do Projeto de Lei nº 045, de 22 de maio de 2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sem emendas, recomendando-se o seu regular prosseguimento para deliberação pelo Plenário desta egrégia Casa Legislativa.

Sabará, 28 de maio de 2026.



Hamilton Alves
Vereador Relator

Presidente da comissão de Legislação e Justiça
Membro da comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas



ACOMPANHAM O VOTO:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA:

João Furtuoso Bueno
membro

Maurício Wisses de Figueredo
1.º membro suplente

Alessandro Mariano Alves
2.º membro suplente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS:

Tiago Luiz Santos Rossi
Vice-presidente

Thiago Rodrigues da Silva
Presidente

João Furtuosa
2.º Membro suplente